



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS



<http://diariooficial.gurupi.to.gov.br>

ANO IV - SEXTA-FEIRA, 24 DE NOVEMBRO DE 2023, MUNICÍPIO DE GURUPI / ESTADO DO TOCANTINS

EDIÇÃO Nº 885

Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Atos do Poder Legislativo	2
Secretaria Municipal de Administração.....	11
Central de Aquisições e Contratações Públicas	11
Secretaria Municipal de Ciência, Tec. e Inovação	12
Secretaria Municipal de Assist. Social e Cidadania	12
CMDCA	12
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	22
Secretaria Municipal de Educação	22
Secretaria Municipal de Infraestrutura	23
Secretaria Municipal de Saúde	23

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de novembro de 2.023.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

DECRETO Nº. 1.429, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.023.

"Dispõe Sobre Exoneração a pedido, de servidora pública municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo e dá outras providências".

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, tendo em vista o que determina o artigo 89, II, da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, da Lei Municipal nº. 827 de 21 de dezembro de 1.989, segundo o qual "a exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo dar-se-á a seu pedido ou *ex-offício*";

CONSIDERANDO o requerimento de exoneração acostado pela servidora **Edilia Gama Pimentel** aos autos nº **2023016761**, como o Parecer Jurídico nº 574/2023, emitido pela Procuradoria Geral do Município e despacho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADA** a pedido, **EDILIA GAMA PIMENTEL**, servidora pública municipal ocupante do cargo de provimento efetivo de **Assistente Administrativo** do quadro permanente de servidores da Prefeitura de Gurupi, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º. Declara a vacância do cargo especificado no artigo 1º deste Decreto, na forma do artigo 47, inciso I, da Lei Municipal nº. 827/1989, Regime Jurídico dos Servidores do Município de Gurupi.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos ao dia 16 de outubro de 2.023.**

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de novembro de 2.023.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº. 1.428, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.023.

"Dispõe sobre concessão de promoção por Titularidade e Escolaridade ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, e dá outras providências".

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI-TO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 63, incisos I a III da Lei Municipal nº. 2.266/2015;

CONSIDERANDO que servidora concluiu Curso de Nível Superior no ano de 2014, formalizando requerimento para concessão de promoção por titularidade e escolaridade por meio do Processo Administrativo **2023016015**, com Parecer Jurídico nº 607/2023, da Procuradoria Geral do Município, bem como, despacho do Grupo Gestor manifestando favoráveis ao pedido;

DECRETA:

Art. 1º. Fica **CONCEDIDO** 5% de Promoção por Titularidade e Escolaridade sobre o vencimento base, à servidora pública municipal, **CRISTINA ABREU DE JESUS CARVALHO**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Limpeza, matrícula nº 6794, do quadro de servidores permanentes da Prefeitura de Gurupi, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura em conformidade com a Lei 2.266/2015 e documentos constantes do Processo Administrativo nº. **2023016015**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº. 1.430, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.023.

Anula a publicação de Leis Municipais que constam nas páginas 02 a 30 da Edição Nº. 0820 do Diário Oficial do dia 21 de Agosto de 2023.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO o artigo 10 do Decreto Municipal Nº. 0608, de 25 de Maio de 2.020, que estabelece normas de funcionamento do Diário Oficial e possibilita a anulação de matéria já publicada.

CONSIDERANDO o OF.GAB.PRES Nº. 560, de 16 de Novembro de 2023, da Presidência da Câmara de Vereadores, que aponta erro material no Autógrafo Nº. 2.755, de 19 de Outubro de 2023, que subsidiou a Lei Municipal Nº. 2.673, de 08 de Novembro de 2.023.

CONSIDERANDO o OF.GAB.PRES Nº. 560/2023 da Presidência da Câmara de Vereadores, que reenvia o Autógrafo Nº. 2755/2023, com a devida correção.

CONSIDERANDO a publicação de página 04 da Edição Nº. 0872 do Diário Oficial do dia 08 de Novembro de 2023.

CONSIDERANDO a necessidade de nova publicação para fins de adequação.

DECRETA:

Art. 1º. Fica anulada a publicação da Lei Municipal Nº. 2.673, de 08 de Novembro de 2023, que constam na página 04 da Edição Nº. 0872 do Diário Oficial do dia 08 de Novembro de 2023 para que seja publicada nesta edição a versão retificada.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 24 de Novembro de 2.023.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

Josiniane Braga Nunes
Prefeita Municipal

Mario Cezar Lustosa Ribeiro
Secretário Municipal de Administração



www.diariooficial.gurupi.to.gov.br
Endereço: BR-242, km 405 – Saída Leste
Gurupi – Tocantins
CEP: 77410-970 | Fone (63) 3301-4312

Atos do Poder Legislativo**LEI MUNICIPAL Nº. 2.679, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Regula o Processo Contencioso Tributário e Fiscal de Gurupi, incluindo o Conselho Municipal de Contribuintes, na forma que especifica.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Processo Contencioso Tributário e Fiscal de Gurupi tem por finalidade garantir o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao duplo grau de cognição, à segurança jurídica e ao devido processo legal, sem prejuízo de outros direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, na apuração de exigências tributárias e fiscais.

Art. 2º Todo contribuinte ou representante legal tem capacidade para estar no processo contencioso, objetivando o fim do litígio.

Art. 3º Aplica-se ao Processo Contencioso Tributário e Fiscal, no que couber, as normas processuais civis, inclusive a sua organização à semelhança dos autos forenses.

Art. 4º Os julgadores do Município, designados na forma desta Lei, na formação de suas livres persuasões racionais, deverão observar, para os casos semelhantes, desde que transitados em julgado:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de Súmula Vinculante;

III - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, com ritos de repercussão geral.

§ 1º Aos julgadores é vedado afastar a aplicação de lei municipal sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade da matéria examinada é reconhecida nos casos dos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Contencioso Tributário e Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 5º Os documentos juntados aos processos, inclusive aqueles apreendidos, poderão ser restituídos em qualquer fase, desde que não haja prejuízo a instrução processual, observadas as formalidades legais.

Art. 6º Os atos e termos processuais deverão ser apresentados sem espaços em branco desnecessários, entrelinhas, rasuras ou emendas, contendo somente o indispensável à sua finalidade.

Art. 7º Sem prejuízo dos requisitos da intimação previstos nesta Lei, as decisões do Processo Contencioso Tributário e Fiscal serão tornadas públicas através do Diário Oficial do Município ou divulgação em sistema eletrônico de consulta pública, observando-se que:

I - as decisões de primeira instância ou instância única e os despachos interlocutórios poderão ser publicados de forma resumida, no formato de extratos;

II - os acórdãos serão publicados em sua integralidade.

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 8º A intimação será feita:

I - pela ciência direta ao sujeito passivo, representante, mandatário ou preposto, comprovada com sua assinatura;

II - por via postal, com aviso de recebimento ou prova de entrega em domicílio tributário do sujeito passivo;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Município, na impossibilidade do processamento na conformidade dos incisos I ou II deste artigo;

IV - por meio eletrônico, conforme admitido em legislação própria;

V - por tomada de conhecimento, no processo, das exigências tributárias e fiscais, por parte do interessado ou responsável solidário.

§ 1º Quando expressamente previsto em legislação própria, no caso de recusa, a ciência direta do contribuinte será considerada mediante declaração escrita de quem o intimar.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II, IV e V do *caput* deste artigo são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 9º Considera-se processada a intimação:

I - pela ciência direta ao contribuinte ou mediante declaração de quem fizer a intimação quando autorizado, na data de sua assinatura ou de seu representante;

II - pela via postal, na data da entrega no endereço do sujeito passivo, mediante recebimento;

III - por edital, 5 (cinco) dias após a publicação;

IV - por meio eletrônico, conforme estabelecido em legislação própria;

V - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar.

Parágrafo único. A ciência do contribuinte ou representante não implica em concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa não importa em prejuízo de seus direitos e nem agravamento da infração.

Art. 10. Deverá constar da intimação, conforme o caso:

I - órgão emitente;

II - identificação do sujeito passivo, inclusive com endereço;

III - discriminação do crédito tributário, da multa aplicada, e/ou da providência a ser adotada;

IV - a assinatura, cargo e matrícula do servidor emissor;

V - prazos para pagamento, atendimento ou contestação.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 11. Os atos processuais se efetivarão nos seguintes prazos máximos:

I - 5 (cinco) dias, para:

a) encaminhamento, pela autoridade fiscal, de autos de infração, notificações ou termos de formalização do processo tributário à repartição fiscal para preparo ou instrução;

b) expedição de despachos interlocutórios e lavratura de termos no processo;

II - 10 (dez) dias, para:

a) a representação fazendária ou fiscal elaborar parecer em face de recurso ou realizar as manifestações solicitadas;

b) o pagamento da importância exigida ou apresentação de impugnação de multas e outras penalidades aplicadas pelo exercício do poder de polícia, contados da intimação;

III - 15 (quinze) dias, contados da intimação, para:

a) o pagamento da importância exigida ou apresentação de impugnação à primeira instância, em procedimentos de constituição de créditos tributários ou de imposição de penalidades por infrações tributárias;

b) a parte recorrida apresentar contrarrazões a recurso;

c) cumprimento de diligências, quando solicitadas;

IV - 20 (vinte) dias, contados da intimação, para:

a) o pagamento da importância exigida ou apresentação de recurso voluntário à segunda instância;

b) o pagamento da importância exigida, quando a decisão se tornar definitiva na esfera administrativa.

§ 1º Quaisquer das partes pode renunciar, total ou parcialmente, ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 2º A prática do ato antes do prazo respectivo, será considerada tempestiva e implicará na desistência do prazo

remanescente, porém sendo permitido à parte repetir ou aditar o ato.

§ 3º Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da responsabilização funcional.

§ 4º Na inexistência de prazo estabelecido, o ato será praticado no prazo determinado pelo respectivo julgador ou responsável pelo saneamento, observando-se o prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 5º Os prazos para cumprimento de obrigação administrativa impulsionada por atos da fiscalização do poder de polícia são os determinados pela autoridade fiscal ou autoridade julgadora, e o pagamento de multa pecuniária não desobriga o infrator ao cumprimento da obrigação.

Art. 12. Salvo expressa previsão legal em contrário, os prazos dos processos serão peremptórios, contados em dias úteis, excluindo-se da sua contagem o dia inicial e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se dias úteis aqueles de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.

CAPÍTULO IV

DAS NULIDADES

Art. 13. Nos procedimentos do contencioso tributário e fiscal, são nulos os atos praticados:

- I - por autoridade incompetente ou impedida;
- II - com erro na identificação do sujeito passivo;
- III - com cerceamento do direito de defesa.

§ 1º A nulidade será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade, devendo mencionar os atos por ela alcançados e determinando as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam consequência.

§ 3º Quando a autoridade julgadora considerar que a nulidade não resulta em prejuízo para o sujeito passivo, poderá decidir o mérito, deixando de pronunciá-la ou suprimindo-a a falta.

Art. 14. As incorreções ou omissões do Auto de Infração, da Notificação de Lançamento e de outros instrumentos materializadores para origem do contencioso, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, o sujeito passivo e, se for o caso, a infração.

Parágrafo único. A autoridade competente para julgar o processo deverá promover ou determinar a correção das irregularidades ou omissões não caracterizadas como nulidades, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo em relação a eventuais fatos novos.

Art. 15. Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

CAPÍTULO V

DAS PROVAS E DILIGÊNCIAS

Art. 16. As partes têm o direito de empregar os meios legais, inclusive solicitar diligências, para provar a verdade dos fatos em que se fundam o direito em litígio e influir efetivamente na convicção do julgador.

§ 1º Caberá à autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

§ 2º Sem prejuízo da sustentação oral, no processo contencioso não haverá oitiva de testemunhas.

§ 3º A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

CAPÍTULO VI

DA FORMALIZAÇÃO E DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 17. O processo tributário e fiscal será formalizado:

- I - pelo Auto de Infração;
- II - pela Notificação de Lançamento;
- III - pela lavratura de termos referentes a penalidades impostas pela fiscalização, como advertência, apreensão, cassação de licenças e autorizações, embargo, interdição e outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Os instrumentos de formalização do processo tributário e fiscal conterão os elementos previstos em legislação própria, conforme o caso.

Art. 18. O ato de formalização do processo tributário e fiscal, devidamente instruído com os documentos em que se fundar, após a regular intimação do sujeito passivo da obrigação, será protocolizado e encaminhado ao órgão de preparo e saneamento do processo.

Art. 19. O preparo do processo será centralizado em órgão de apoio ao Conselho Municipal de Contribuintes, ao qual compete, sem prejuízo de outras atribuições determinadas no Regimento Interno:

- I - sanear o processo, inclusive o recebimento e juntada de contestações e outros atos regulares;
- II - observar os prazos;
- III - promover intimações;
- IV - remeter o processo para julgamento;
- V - solicitar cumprimento de diligência;
- VI - abrir vista do processo ao sujeito passivo ou representante constituído;
- VII - firmar os termos revelia e perempção.

CAPÍTULO VII**DOS MEIOS DE DEFESA E RECURSOS**

Art. 20. No Processo Contencioso Tributário e Fiscal são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

- I - impugnação;
- II - recurso voluntário;
- III - recurso de ofício;
- IV - recurso especial.

Parágrafo único. Serão admitidas as petições interlocutórias necessárias ao chamamento do processo à ordem.

Art. 21. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - impugnação, a contestação apresentada pelo sujeito passivo referente à exigência tributária ou fiscal;
- II - recurso voluntário, a contestação apresentada pelas partes contra julgamento proferido em primeira instância;
- III - recurso de ofício, a contestação interposta pela própria autoridade julgadora de primeira instância;
- IV - recurso especial, a contestação apresentada pelas partes contra acórdão proferido por uma das Câmaras do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º Cada tipo de contestação previsto neste artigo somente poderá ser interposto pelo interessado uma única vez no processo contencioso, sob pena de imediato indeferimento por parte da autoridade julgadora.

§ 2º Será admitida como impugnação a contestação relativa a créditos fiscais declarados pelo próprio contribuinte e sujeitos à homologação, exceto quando ocorrer:

- I - declaração prestada de forma equivocada ou incorreta;
- II - simples erro de cálculo;
- III - duplicidade de lançamento.

§ 3º É vedada a recusa de recebimento ou de protocolização de qualquer contestação.

CAPÍTULO VIII**DA FORMAÇÃO DO PROCESSO CONTENCIOSO**

Art. 22. O Processo Contencioso Tributário e Fiscal terá início com a contestação do sujeito passivo, reclamando contra exigência:

- I - de tributos municipais e penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias;
- II - de multas e outras penalidades aplicadas pelo exercício do poder de polícia regularmente constituído.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo é facultada vista do processo no órgão preparador, sendo vedada a retirada dos autos da unidade.

Art. 23. O litígio não se instaura em relação a matéria não expressamente contestada.

Parágrafo único. É lícito ao sujeito passivo requisitar do órgão preparador o cálculo da parte incontroversa para o pagamento ou outra forma de extinção, assim como para o parcelamento.

Art. 24. As contestações serão formalizadas por escrito e instruídas com os documentos de fundamentação, devendo-se especificar:

- I - a autoridade ou órgão julgador a quem é dirigida;
- II - a qualificação do contestante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
- IV - a solicitação de diligências e os motivos que as justifiquem, quando for o caso;
- V - os pedidos pretendidos.

Art. 25. A contestação poderá ser indeferida nos seguintes casos:

- I - viciada de ilegitimidade de parte, quando firmada por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;
- II - inepta, quando:

- a) não contiver pedido ou seus fundamentos ou houver incompatibilidade entre ambos;
- b) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação própria;
- c) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los;

III - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§ 1º Cabe à instância julgadora, privativamente, decidir sobre o indeferimento da contestação.

§ 2º É assegurado ao interessado o direito de solicitar reconsideração contra o indeferimento da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade que proferiu o ato, inclusive com o saneamento das situações consideradas.

Art. 26. A contestação regular e tempestivamente apresentada tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito ou da imposição da penalidade pela infração, até o prazo final para a respectiva contestação ou a definitividade da decisão, conforme o caso.

Art. 27. Serão consideradas intempestivas as contestações quando apresentadas fora do prazo legal.

§ 1º Compete à instância julgadora a declaração de intempestividade quando o órgão de saneamento não lavar o termo próprio.

§ 2º A intempestividade não impede o exame, pelo órgão julgador, das matérias contestadas, quando for identificada a necessidade de revisão de atos considerados ilegais, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

Art. 28. As decisões dos processos de exigência de tributos e de aplicação de penalidades, bem como de outros que lhe são afetos, observará o seguinte:

I - o julgamento em primeira instância ou instância única será realizado monocraticamente;

II - o julgamento em segunda instância será realizado por órgão colegiado e paritário, composto por representantes da administração pública e dos contribuintes.

Art. 29. As decisões, redigidas com clareza, deverão conter:

I - referência ao número do processo e ao sujeito passivo;

II - relatório;

III - fundamentos de fato e de direito;

IV - parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão quanto às questões preliminares e de mérito.

CAPÍTULO IX

DA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA E FISCAL

Art. 30. As representações fazendária e fiscal são responsáveis pela sustentação do interesse do fisco municipal, objetivando:

I - acompanhar os processos em julgamento;

II - interpor recursos voluntários ou especiais;

III - elaborar pareceres e promover a sustentação oral do interesse do fisco nas sessões de julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes;

IV - propor diligências, quando consideradas necessárias.

§ 1º A representação fazendária será exercida por um Procurador do Município, e a representação fiscal por outro Procurador do Município;

§ 2º No caso da ausência de servidores que cumpram os requisitos do § 1º deste artigo, deverão ser designados como representantes servidores da carreira fiscal, que tenham conhecimentos jurídicos, preferencialmente na área de Direito.

§ 3º Os pareceres das representações tributária ou fiscal relativos aos processos de sua competência deverão conter, no mínimo, os elementos determinados nos incisos I, II e III do art. 29, assim como a parte dispositiva, na qual se insere o opinamento quanto às questões preliminares e de mérito.

CAPÍTULO X

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA OU INSTÂNCIA ÚNICA

Art. 31. Os julgamentos em primeira instância serão proferidos por julgadores designados dentre os integrantes do fisco, destacadamente:

I - para as exigências de natureza tributária;

II - para as exigências relacionadas à fiscalização do poder de polícia municipal.

Parágrafo único. Os julgadores designados para primeira instância também serão responsáveis pelo julgamento dos procedimentos de instância única.

Art. 32. Compete ao julgador de primeira instância decidir sobre a apresentação do recurso de ofício a uma das Câmaras do Conselho Municipal de Contribuintes em relação às suas próprias decisões que exonerarem o sujeito passivo, total ou parcialmente.

§ 1º A decisão prolatada em primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento de obrigação com valor total superior a 2.500 UFIRG (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais de Referência de Gurupi), será obrigatoriamente submetida a reexame.

§ 2º O recurso de ofício deverá ser interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, mediante declaração na própria decisão.

Art. 33. Quando a exigência não for impugnada nos prazos legais, o sujeito passivo será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º Em desfavor do sujeito passivo revel, correrão todos os prazos, independente de intimação da revelia.

§ 2º O revel poderá ingressar no processo em qualquer fase em que se encontrar.

§ 3º O processo contencioso objeto de revelia será julgado em primeira instância em relação ao cumprimento das formalidades legais.

Art. 34. O processo deverá ser julgado em instância única quando se referir:

I - a Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou impugnação da cobrança de tributos sujeitos à homologação, todos de natureza tributária, cujo valor atualizado da exação não exceda a 1.000,00 (mil) UFIRG, na data de sua lavratura ou apuração;

II - o Auto de Infração da fiscalização do poder de polícia cujo valor da exação não exceda a 200,00 (duzentas) UFIRG, na data de sua lavratura.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, não será admitido o recurso voluntário ou de ofício.

Art. 35. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, pelo sujeito passivo ou pelos representantes fazendários ou fiscais, a uma das Câmaras julgadoras de segunda instância, Tributária ou Fiscal, conforme o caso.

Art. 36. Quando o julgamento de primeira instância não for contestado, ocorrerá a perempção, lavrando-se o respectivo termo.

CAPÍTULO XI

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 37. Os julgamentos em segunda instância serão proferidos pela Câmara Tributária ou pela Câmara Fiscal do Conselho Municipal de Contribuintes, conforme a natureza dos procedimentos e com base no Regimento Interno.

§ 1º Considerar-se-ão intimadas as partes da inclusão do processo em pauta para sessão de julgamento do Conselho com sua publicação no Diário Oficial do Municí-

pio, observado, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência da data da sessão, sem prejuízo da comunicação por outros meios.

§ 2º As propostas de ementa, relatório e voto dos processos incluídos em pauta deverão ser apresentadas até o início da sessão de julgamento.

§ 3º Os recursos voluntários ou de ofício serão intimados às partes para contrarrazão ou exame da representação fazendária ou fiscal, antes da distribuição para o conselheiro relator.

§ 4º As sessões de julgamento serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em legislação própria, sendo assegurado aos litigantes o direito à apresentação de memoriais e à sustentação oral.

CAPÍTULO XII

DO RECURSO ESPECIAL

Art. 38. Caberá recurso especial ao Colégio Pleno, interposto tanto pelo sujeito passivo como pelas representações fazendária ou fiscal, fundado em:

I - dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado, proferido por qualquer das Câmaras ou pelo próprio Colégio Pleno;

II - decisão de Câmara não unânime;

III - decisão de Câmara, ainda que unânime, contrária a:

a) disposição expressa ao constante no sistema tributário municipal;

b) prova inconteste, constante dos autos à época do julgamento cameral, que implique reforma parcial ou total da decisão;

IV - prova cuja falsidade seja comprovada;

V - prova inconteste cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento e que por si só possa modificá-lo.

§ 1º O recurso especial deverá ser interposto por petição especificando o pedido de nova decisão, com a demonstração precisa de seus fundamentos, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º O juízo de admissibilidade do recurso especial compete ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, que decidirá também sobre o seu efeito suspensivo.

§ 3º Não será admitido recurso especial:

a) em face de arguição cuja pretensão configure mero reexame de prova;

b) quando encerrada a fase administrativa, com o encaminhamento dos autos para execução judicial.

§ 4º Admitido o recurso especial, será intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da interposição do recurso.

§ 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem apresentação de contrarrazões, o processo será distribuído a relator designado, que terá 15 (quinze) dias para encaminhá-lo para decisão do Colégio Pleno.

CAPÍTULO XIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 39. Serão consideradas definitivas as decisões finais:

I - de primeira instância:

a) não sujeitas ao recurso de ofício;

b) quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que esse tenha sido interposto;

II - de instância única;

III - de segunda instância;

IV - do recurso especial, quando houver.

§ 1º Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de contestação, nos casos de recurso voluntário parcial.

§ 2º A definitividade de segunda instância não impede o recurso especial, observadas as condições de admissibilidade.

Art. 40. Tornada definitiva a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será enviado ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - a intimação do sujeito passivo, para:

a) que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo legal;

b) efetue o cumprimento da obrigação de fazer, quando for o caso, no prazo assinalado no instrumento constituidor do processo fiscal ou no julgamento;

II - a inscrição e cobrança da dívida, no caso de ausência de pagamento;

III - o cumprimento da obrigação de fazer estipulada no instrumento constituidor do processo fiscal ou no julgamento.

Parágrafo único. Os processos que contenham, concomitantemente, as obrigações de pagamento e de fazer, deverão ser desmembrados para que as situações sejam acompanhadas pelos setores competentes.

Art. 41. O contribuinte que não contestar a exigência ou tiver sua contestação julgada improcedente, no todo ou em parte, responderá pelo pagamento de atualização monetária, multa e juros incidentes desde a data de vencimento original, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Parágrafo único. No caso de decisão considerada procedente em favor do sujeito passivo, porém com valores a recolher para o Município, o pagamento poderá ser feito até o prazo final determinado nesta Lei, para cada fase, sem o acréscimo de multas e juros, porém os valores serão atualizados.

Art. 42. O cumprimento das decisões favoráveis ao Município consistirá no pagamento, pelo sujeito passivo, da importância da condenação, ou na satisfação da obrigação administrativa, se for o caso.

Art. 43. Os processos somente poderão ser arquivados após o cumprimento das decisões, com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados deverão ser mantidos pela Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento.

CAPÍTULO XIV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 44. O Conselho Municipal de Contribuintes, órgão independente e autônomo em sua função judicante, dirigido pelas normas constantes desta Lei e pelo seu Regimento Interno, será composto de:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - corpo de representantes fazendários e fiscais;
- V - Câmara Tributária e Câmara Fiscal;
- VI - Colégio Pleno.

§ 1º O Conselho Municipal de Contribuintes vincula-se administrativamente ao órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal, que deverá prover os meios e recursos necessários ao seu pleno funcionamento.

§ 2º O corpo de julgadores tributários e fiscais realizam decisões monocráticas em primeira instância administrativa.

Art. 45. Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes e ao Corpo de Julgadores Tributários e Fiscais o julgamento de processos contenciosos em caráter:

- I - monocrático, em primeira instância administrativa ou instância única, por um dos membros do corpo de julgadores tributários e fiscais;
- II - colegiado:
 - a) em segunda instância administrativa, por uma das Câmaras Julgadoras;
 - b) em instância especial, pelo Colégio Pleno.

Art. 46. A função de Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será exercida por servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal ou, no caso de impossibilidade, por servidor efetivo das demais carreiras da fiscalização municipal.

Art. 47. A representação do Conselho Municipal de Contribuintes compete ao Presidente e, na sua ausência, ao Vice-Presidente ou outro substituto legal, na forma descrita no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes presidirá as sessões das Câmaras e do Colégio Pleno.

Art. 48. A Secretaria Executiva, será o órgão responsável pelo preparo dos processos e organização das sessões do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 49. O corpo de julgadores de primeira instância e instância única será constituído por servidores efetivos da carreira da fiscalização tributária ou da fiscalização do poder de polícia municipal, de conhecimentos jurídicos, preferencialmente na área de Direito.

§ 1º No caso da ausência de servidores que cumpram os requisitos do *caput* deste artigo, poderão ser designados julgadores ou representantes dentre os Procuradores do Município.

§ 2º Os julgadores monocráticos serão designados para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 50. Integram as Câmaras Julgadoras de segunda instância a Câmara Tributária, especializada em matérias da fiscalização tributária e a Câmara Fiscal, especializada em matérias da fiscalização do poder de polícia administrativa.

§ 1º A Câmara Tributária e a Câmara Fiscal serão constituídas por 4 (quatro) conselheiros titulares e igual número de suplentes, sendo 2 (dois) representantes do Município e 2 (dois) representantes dos contribuintes, para cada câmara.

§ 2º Os titulares e suplentes deverão ser escolhidos dentre brasileiros natos, de conhecimentos jurídicos ou técnicos nas áreas tributária e/ou fiscal, para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução para um novo mandato.

§ 3º Os representantes do Município serão indicados, em lista simples, pelos titulares dos órgãos de sua lotação, dentre os servidores integrantes da carreira tributária para a Câmara Tributária e dentre os servidores integrantes das demais carreiras de fiscalização do Município para a Câmara Fiscal, portadores de diploma de curso superior.

§ 4º Na impossibilidade de atendimento do parágrafo anterior, os representantes do Município poderão ser escolhidos dentre os servidores dos quadros efetivos, de nível superior.

§ 5º Os representantes dos contribuintes serão indicados, em lista tríplice, pelas entidades a seguir relacionadas:

- I - Associação Comercial e Industrial de Gurupi;
- II - Câmara de Dirigentes Lojistas de Gurupi;
- III - Sindicato do Comércio Varejista do Tocantins, seccional de Gurupi;
- IV - Conselho Regional de Contabilidade;
- V - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- VI - Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo;
- VII - Câmara Municipal de Gurupi.

§ 6º O Município não fica, em qualquer caso, restrito aos nomes indicados na forma do parágrafo anterior, podendo solicitar nova indicação.

Art. 51. O Colégio Pleno será constituído pela reunião das Câmaras Tributária e Fiscal.

Parágrafo único. Compete ao Colégio Pleno, além dos julgamentos previstos nesta Lei, aprovar a orientação, interpretação e aplicação da legislação tributária e fiscal do Município, por meio de resolução.

Art. 52. Todos os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão nomeados ou designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º São incompatíveis para o exercício do mandato de Conselheiros os que, entre si, sejam cônjuges, sócios ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil.

§ 2º O mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes inicia-se no dia da posse, para os conselheiros do município ou vogais, ou no dia da designação, para os demais integrantes.

Art. 53. Ocorrerá vacância no Conselho Municipal de Contribuintes nos casos de:

- I - término do mandato;
- II - perda do mandato;
- III - renúncia expressa ao mandato ou à função;
- IV - falecimento;
- V - aposentadoria ou perda do cargo efetivo, quando se tratar de representante do Município.

§ 1º No caso de vacância, o Presidente do Conselho tomará as providências necessárias ao preenchimento da vaga, na forma definida no Regimento Interno.

§ 2º Acarretará perda do mandato a falta injustificada a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, ou ainda, quando servidor, incorrer em penalidade por irregularidade comprovada em procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º No caso de vacância, o Presidente do Conselho deverá observar a paridade de representantes para realização de sessões de julgamento.

§ 5º O Presidente, Vice-Presidente e conselheiros deverão permanecer nas funções até a posse dos novos titulares ou suplentes, na transição de mandatos.

Art. 54. O Corpo de Julgadores Tributário e Fiscal e os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, apreciarão livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar na decisão os motivos que lhes formaram o convencimento.

Parágrafo único. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, as autoridades julgadoras não serão punidas ou prejudicadas pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

Art. 55. Não há limitação para que as autoridades fazendárias e fiscais, assim como os Procuradores Municipais, atuem no Conselho Municipal de Contribuintes, respeitado o princípio da segregação das funções para qualquer fase do Processo Contencioso Tributário e Fiscal, inclusive quanto aos documentos interlocutórios ou posterior execução fiscal.

Art. 56. Os integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes perceberão gratificação especial, na forma de jetons, definida a seguir:

- I - o Presidente do Conselho, 50 (cinquenta) UFIRG por sessão de julgamento, limitada a 12 (doze) sessões por mês;
- II - o Secretário Executivo do Conselho, 20 (vinte) UFIRG por sessão de julgamento, limitada a 12 (doze) sessões por mês;
- III - os conselheiros do Município, conselheiros vogais e representantes fazendários ou fiscais, 50 (cinquenta) UFIRG por sessão de julgamento, limitada a 6 (seis) sessões por mês cada Câmara;
- IV - os julgadores monocráticos, 15 (quinze) UFIRG por julgamentos singulares realizados, limitada a 25 (vinte e cinco) por mês.

§ 1º Considerar-se-ão, para fins de pagamento de jetons, as sessões de julgamento a que os membros do Conselho efetivamente comparecerem, constantes das atas dos trabalhos.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, considera-se julgamento singular a apreciação de processo que resulte em sentença, constituída de relatório, fundamentação legal e *decisum*.

§ 3º As limitações determinadas nos incisos do *caput* deste artigo não se referem aos trabalhos a serem produzidos, mas tão somente à respectiva gratificação.

Art. 57. As disposições relativas ao funcionamento, formas de deliberação, distribuição e tramitação de processos, competências e demais normas pertinentes ao desempenho das atribuições dos integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes constarão do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno será aprovado ou alterado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante minuta aprovada pelo Colégio Pleno, por sua maioria absoluta.

Art. 58. O Conselho Municipal de Contribuintes, na forma desta Lei, deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo importa em renúncia ao direito de litigar no Processo Contencioso Tributário e Fiscal e desistência administrativa do litígio pelo autuado, devendo as informações dos autos ser encaminhadas à Procuradoria do Município, na fase processual em que se encontrar.

Parágrafo único. Quando houver matéria distinta e independente da constante do processo judicial, o curso do processo terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Art. 60. Ajuizada ação executiva fiscal ou para cumprimento de obrigação, por parte do Município, cessará a competência do órgão administrativo para agir ou decidir quanto à exigência, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela Procuradoria do Município e pelas autoridades judiciárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a revisão dos atos administrativos considerados ilegais ou nulos, que deverão ser informados à Procuradoria do Município para subsidiar as decisões judiciais.

Art. 61. O pagamento encerra a exigência fiscal e o respectivo processo contencioso, na fase em que se encontrar, quando a exigência for de natureza exclusivamente pecuniária.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, equivalem-se ao pagamento os parcelamentos ou reconhecimentos dos débitos por qualquer meio, assim como as demais formas de extinção previstas em lei.

Art. 62. As formas de julgamento ou os prazos específicos previstos em legislação própria relativa aos atos da fiscalização do poder de polícia terão prevalência em relação aos estabelecidos nesta Lei.

Art. 63. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos pendentes, relativamente aos atos processuais subsequentes à sua entrada em vigor.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. A partir da vigência desta Lei, revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - os artigos 246 a 289 da Lei 957, de 20 de dezembro de 1991, que "Institui o Código Tributário do Município de Gurupi e dá outras providências";

II - a Lei 974, de 16 de julho de 1992, que "Cria o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências";

III - o art. 383 da Lei 1.085, de 31 de dezembro de 1994, que "Institui o Código de Saúde Pública e Vigilância Sanitária do Município de Gurupi e dá outras providências";

IV - os arts. 222 e 223 da Lei 1.086, de 31 de dezembro de 1994, que "Institui o Código de Posturas do Município de Gurupi e dá outras providências";

V - os arts. 303 e 319 da Lei 1.224, de 06 de março de 1998, que "Institui o Código de Edificações do Município de Gurupi".

Art. 66. Fica alterado o Art. 12-N, da Lei nº 2.181, de 16 de Dezembro de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-N. A competência para julgamento dos autos de infração e demais atos pertinentes às infrações relativas ao descumprimento das normas desta Lei será, em primeira instância do Contencioso Fiscal, e em segunda instância do Conselho Municipal de Contribuintes.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 24 de Novembro de 2023.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. 2.680, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre alterar finalidade (afetação) do imóvel, finalidade de praça, para unidade escolar e adota outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o MUNICÍPIO DE GURUPI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº. 01.803.618/0001-52, com sede na Rua 14 de Novembro, Nº. 1.500, Centro, e Sede Administrativa na Rodovia BR 242, KM 405, s/nº, em Gurupi-TO, autorizado a desafetar de uso comum do povo o bem imóvel assim descrito: área de terreno urbano, situada no Loteamento Setor União V, desta cidade, denominada Praça Eurídice Rodrigues Brito, com área de 3.300,00 m², medindo 60,00 metros, onde confronta com a Rua 21; 60,00 metros, onde confronta com a Rua 20-B; 55,00

metros, onde confronta com a Rua "H"; e 55,00 metros, onde confronta com a Avenida "X". Havido por força do art. 22, da Lei 6. 766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano); cujo Loteamento encontra-se devidamente registrado sob o n. R-2/2.537, livro 2-N Registro Geral, fls. 187, em 27 de setembro de 1979.

Parágrafo único. O bem imóvel descrito no *caput* será afetado para uso especial, tendo a seguinte descrição: área de terreno urbano, situada no Loteamento Setor União V, desta cidade, denominada Escola Municipal Orlando Pereira da Mota, com área de 3.300,00 m², medindo 60,00 metros, onde confronta com a Rua 21; 60,00 metros, onde confronta com a Rua 20-B; 55,00 metros, onde confronta com a Rua "H"; e 55,00 metros, onde confronta com a Avenida "X". Havido por força do art. 22, da Lei 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano); cujo Loteamento encontra-se devidamente registrado sob o n. R-2/2.537, livro 2-N Registro Geral, fls. 187, em 27 de setembro de 1979.

Art. 2º. O Município procederá as alterações necessárias por meio Certidão de Registro de Propriedade atualizada, Atestado de Avaliação, Memorial Descritivo e Projeto de Situação e será formalizada mediante a lavratura de escritura pública, com posterior registro na matrícula no imóvel.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 24 de Novembro de 2023.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. 2.681, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Inclui no Calendário Oficial do município de Gurupi o Dia do Florescer da Autoestima da Mulher - 21 de setembro e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído no calendário oficial do Município de Gurupi, o Dia do Florescer da Autoestima da Mulher, a ser comemorado na data de 21 de setembro de cada ano.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 24 de Novembro de 2023.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. 2.673, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei de nº 2.595/2022 que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Gurupi e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único ao Art. 1º. da Lei Nº. 2.595/2022, contendo a seguinte redação:

Parágrafo Único: O auxílio concedido por esta Lei é devido às servidoras que estiveram ou venham estar em gozo de licença maternidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 08 de Novembro de 2023.

JOSIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

II – Os 08 (oito) dias remanescentes do período das férias interrompidas da servidora, serão gozados em data oportuna e não prejudiciais ao serviço público a servidora.

III – Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos ao dia 23 de novembro de 2023.**

IV - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração de Gurupi, Estado do Tocantins aos 24 dias do mês de novembro de 2023.

MARIO CEZAR LUSTOSA RIBEIRO
Secretário Municipal de Administração

EXTRATO DO 2º ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 073/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.001999, PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 Partes: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CNPJ nº 17.718.490/0001-69 e a empresa **IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, CNPJ nº 31.959.365/0001-71. **Objeto:** prorrogar o prazo de vigência e reajustar o valor relacionado ao Contrato Original nº 073/2021, que passa a compreender o período de **12/11/2023 a 11/02/2024. Vigência:** 12 (doze) meses. **Valor estimado:** R\$ 72.435,21 (setenta e dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos). **Data de assinatura:** 10/11/2023

MARIO CEZAR LUSTOSA RIBEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Central de Aquisições e Contratações Públicas (CACP)

AVISO DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR Nº DE/2023.032-GPI-GAB

O Gabinete da Prefeita, por intermédio do Chefe de Gabinete, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados, que se encontra em andamento Processo Administrativo nº 2023015982; Processo Eletrônico nº 2023092810001, Dispensa de Licitação em razão do valor nº **DE/2023-032.GPI-GAB**, que tem por objeto: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA SCANNERS**. Recebimento das Propostas: 27/11/2023 de 09h00, até 30/11/2023 às 09h00 e Período de Lances de 30/11/2023 de 09h01 às 15h01, por meio do endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br. Legislação: art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 32 do Dec. Municipal nº 0.406/2023. Documentos disponíveis no site da Prefeitura Municipal, www.gurupi.to.gov.br. Gurupi/TO, 24/11/2023.

JOSE CARLOS ARRUDA DE BESSA
Chefe de Gabinete
Decreto nº 0896/2022

Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 689, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre interrupção do período de fruição de férias do servidor público municipal e dá outras providências".

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO do Município de Gurupi Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o ofício nº 1017/2023 GAB-SEMEG de 23 de novembro de 2023, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, solicitando a interrupção das férias da servidora.

RESOLVE:

I – **INTERROMPER**, por necessidade do serviço, o período de fruição de férias da servidora; **SIMONE PACHECO DE ALBUQUERQUE LINS MELO**, ocupante do cargo de Professora Graduada, programadas para o período de **23 a 30 de novembro de 2023**, referente ao período aquisitivo de 2022/2023 e convocá-los às suas atividades **a partir do dia 23 de novembro de 2023**.

AVISO DE PUBLICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023-SRP

Processo: 2023.005752. Assunto: O Município de Gurupi/TO, através da Diretoria de Licitações, TORNA PÚBLICO, a realização do Pregão Eletrônico nº 037/2023-SRP. Tipo: Menor Preço Por Item, com Itens Exclusivos e Cota Reservada de até 20% à Participação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Micro Empreendedor Individual-MEI e Cota Principais para Ampla Concorrência. Recebimento das Propostas: até às 08:45 do dia 11/12/2023 e Abertura da Sessão Pública: dia 11/12/2023 às 09:00, horário de Brasília, no portal www.portaldecompraspublicas.com.br. Objeto: Registro de Preços, para Futura, Eventual e Parcelada Aquisição de Materiais de Copa, Cozinha, Limpeza e Higienização. Edital e anexos disponíveis em: www.gurupi.to.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br. Legislação: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 7.892/2013 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, e suas alterações e demais legislações pertinentes. Informações pelo e-mail: cpl@gurupi.to.gov.br.

Renan Gustavo Martins dos Santos
Pregoeiro
Dec. 1031/2023

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 162/2023

Processo administrativo nº 2023.013956. Pregão Eletrônico nº PE/2023.032-GPI-FMAS. Partes: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, CNPJ nº 17.526.555/0001-74 e BPF CARTÕES LTDA, CNPJ sob o nº 02.030.078/0001-84. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO - ACOLHE GURUPI, ELETRÔNICO/MAGNÉTICO OU COM CHIP, COM SENHA PESSOAL, PARA RECARGAS MENSAIS, SOLICITADOS CONFORME DEMANDA DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA AOS CIDADÃOS DE SITUAÇÃO DE POBREZA EXTREMA**. Valor: R\$1.670.400,00 (um milhão, seiscentos e setenta mil e quatrocentos reais). Data de Assinatura: 24/11/2023.

CRISTINA DONATO LEANDRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL E CIDADANIA

Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação**PORTARIA Nº 013/2023, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.**

"DESIGNA Servidor Municipal para acompanhamento e Fiscalização de Contrato".

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 140, da lei nº 14.133/21, que determina o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por representante da Administração especialmente designado;

CONSIDERANDO a importância de a administração pública adotar procedimentos administrativos que permitam a gestão mais eficiente e efetiva dos contratos administrativos;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Servidora **Sheyla Carvalho Borges**, ocupante do cargo Coordenador III, lotada na Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, para fiscalizar, receber e atestar as notas fiscais, proveniente da Adesão Parcial Nº. 001 à ARP Nº. 001/2023, Processo Administrativo Nº. 143/2023, Pregão Eletrônico Nº 01/2023-SRP, tendo como objeto a **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS SOB DEMANDA, ABRANGENDO ESTRUTURA TEMPORÁRIA, PLANEJAMENTO OPERACIONAL, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, LOGÍSTICA E INFRA-ESTRUTURA DOS EVENTOS**, sem prejuízo de suas funções normais e sem acréscimos em seus vencimentos.

Art. 2º. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos dias 01 de novembro de 2023.

Art. 3º. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE no Placar da Prefeitura Municipal de Gurupi e CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretária Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, aos 24 dias do mês de novembro de 2023.

TALITA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Ciência, Tecnologia e Inovação
Decreto nº 326/2023

Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania**CMDCA****RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 019/2023, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a captação de recursos para financiamento de projetos por meio de Certificado de Autorização para Captação de Recursos, utilizando o Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Gurupi e dá outras providências.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO – CMDCA, órgão

autônomo, paritário e deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, criado por força do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069/90, e pela Lei Municipal nº 2.413 de 07 de dezembro de 2018 com alterações na Lei Municipal Nº. 2.466/2019, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Gurupi, e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho e suas respectivas alterações que regulamenta o Marco Regulatório das Organizações Sociais que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

CONSIDERANDO Decreto Municipal nº 0652, de 31 de maio de 2022, que regulamenta a aplicação da Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas respectivas alterações.

CONSIDERANDO a Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a qual dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e suas alterações, presentes na Resolução nº 194, de 10 de julho de 2017.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Nacional nº 14.692, de 3 de outubro de 2023, que altera o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, para possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios e normas para apresentação de Projetos visando a execução do plano de trabalho por Organizações Governamentais ou Organizações da Sociedade Civil – OSCs devidamente inscritas e regulamentadas neste Conselho, conforme preceituam as normas relativas à Política da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Autorizar a Captação de Recursos Financeiros destinados a Projetos Governamentais e das OSCs por meio de Certificado de Autorização para Captação de Recursos, com o uso do FMDCA, conforme estabelecido pela Lei Nacional nº 14.692/2023 e pelas diretrizes da Lei Nacional nº 13.019, estabelecidas em âmbito municipal pelo Decreto Municipal nº 0652, de 31 de maio de 2022.

Capítulo I Da Captação de Recursos

Art. 1º A captação de recursos para o financiamento de projetos por meio do FMDCA de Gurupi/TO, seja sob a forma de renúncia fiscal ou não, é conduzido por meio de Edital de Chamamento Público com fins de seleção e cre-

denciamento de projetos cujo termo de parceria será formalizada por meio de:

- I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando houver transferência de recurso financeiro;
- II - acordo de cooperação, quando a parceria não envolver a transferência de recurso financeiro.

Art. 2º O edital de chamamento público segue as normativas estabelecidas no Decreto Municipal nº 0652, de 31 de maio de 2022 e é elaborado pelo CMDCA.

§ 1º O edital de chamamento deve conter:

I - comissão de seleção com no mínimo três membros para análise e parecer técnico dos projetos, mediante critérios de avaliação preestabelecidos no edital;

II - priorizar indicadores do diagnóstico da situação de crianças e adolescentes do município de Gurupi/TO, em consonância com os direitos fundamentais estabelecidos pelo ECA, as quais abrangem vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho.

III - diretrizes para a alocação dos recursos do FMDCA e para emissão de Certificado de Autorização para Captação de Recursos;

IV - cronograma, contendo prazos para seleção, aprovação e recursos dos projetos, além de especificar a vigência do Certificado de Autorização para Captação de Recursos.

Art. 3º A captação através do Certificado de Autorização, ocorre por meio de doações ao FMDCA, de Gurupi, no estado do Tocantins. Estas doações visam atender às necessidades de implementação das políticas voltadas para crianças e adolescentes, em conformidade com o Plano de Ação Municipal do CMDCA, o qual é revisado e publicado anualmente.

Art. 4º O Certificado de Autorização para Captação de Recursos deve ser compreendido como chancela, pelo proponente do projeto já aprovado pelo CMDCA, segundo os procedimentos e critérios desta resolução normativa.

Art. 5º Os recursos captados na modalidade chancela, para execução do projeto, constituirão receita do FMDCA.

Art. 6º Dos recursos captados, no mínimo 5% (cinco por cento), são destinados à universalidade da política de atendimento a criança e a adolescente.

Art. 7º A captação de recursos é de responsabilidade exclusiva da instituição proponente, conforme estratégias a serem empregadas na arrecadação.

Parágrafo único. O Certificado de Autorização para Captação de Recursos não obriga seu financiamento total. Havendo captação parcial de recursos para o projeto, o mesmo somente terá prosseguimento, caso a alteração do plano de trabalho atinja a finalidade proposta no objeto a ser financiado, e aprovado pela Comissão de Seleção e Julgamento do CMDCA.

Art. 8º Havendo captação de recursos superior ao estimado no plano de trabalho, a sua alteração deverá ser exclusivamente para ampliar a capacidade de atendimento do projeto.

Art. 9º Não há restrições quanto ao número de Certificado de Autorização para Captação de Recursos por projetos, desde que selecionados por Comissão de Seleção e aprovados pelo CMDCA.

Art. 10º Não há limite de valor por projeto para a Certificação de Autorização, devendo os custos apresentados pela OSC serem compatíveis com o objeto proposto.

Art. 11º Os recursos captados pela instituição serão depositados pelo contribuinte diretamente na conta do FMDCA - Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 0793 Conta-Corrente: 725-2, CNPJ: Nº. 23.647.032/0001-89 devendo o contribuinte apresentar comprovante de depósito à Secretaria Executiva do CMDCA, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da doação, para emissão de recibo.

Art. 12º O Recibo de Doação deverá ser assinado pelo secretário (a) executivo e pelo presidente (a) do CMDCA e emitido ao doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário ou de documentação de propriedade, em se tratando de doação de bens, especificando:

- I - número de ordem;
- II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;
- III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) do doador;
- IV - data da doação e valor efetivamente recebido;
- V - ano-calendário a que se refere à doação;
- VI - nome da OSC a que será destinada a doação;
- VI - nome do projeto para o qual será destinada a doação, se for o caso.

§ 1º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

- I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;
- II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e
- III - considerar como valor dos bens doados:

- a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;
- b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

§ 3º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 4º Para efeito do disposto no art. 4º desta Resolução, a OSC deve comprovar o aporte do percentual equivalente ao valor dos bens doados antes da emissão do recibo de doação.

§ 5º O nome do doador pode ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitadas as disposições do Código Tributário Nacional.

Art. 13º É de responsabilidade da OSC a comprovação, junto à Secretaria Executiva do CMDCA, das doações recebidas.

Capítulo II

Dos Recursos Disponíveis e da Programação Orçamentária

Art. 14º As decisões de aplicação dos recursos do FMDCA, bem como, a aprovação e acompanhamento dos projetos certificados e autorizados, voltados às crianças e adolescentes, financiados através deste recurso, são de competência exclusiva do colegiado do CMDCA.

Art. 15º Se o Termo de Fomento for celebrado com vigência plurianual ou firmado em exercício financeiro seguinte ao da seleção, a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias será indicada nos orçamentos dos exercícios seguintes.

Art. 16º O exato valor a ser repassado dar-se-á em conformidade com o Termo de Fomento assinado, que observará o plano de trabalho apresentado pela OSC selecionada, sendo que a liberação dos recursos guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto da parceria.

Capítulo III

Dos Eixos para financiamento dos Projetos

Art. 17º Os projetos representam iniciativas suplementares para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, abrangendo uma ou mais das linhas prioritárias identificadas no diagnóstico desenvolvido em 2023.

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

1. Projetos cujo objetivo é promover a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência intelectual em programas educativos que fomentam o desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos seus participantes.
2. Projetos que trabalham com a promoção de informações sobre os direitos das crianças e adolescentes, qualificando suas práticas em ações formativas sobre prevenção e intervenção diante de situações de violência física, psicológica e sexual.
3. Projetos que ofertam a educação artística, que buscam ampliar a socialização e o desenvolvimento de habilidades motoras e o fortalecimento da autoestima dos educandos.
4. Projetos que oferecem educação complementar para crianças e adolescentes a fim de minimizar o fracasso escolar.

5. Projetos que promovem ações de educação ambiental, desenvolvimento sustentável e diversidade social para crianças e adolescentes
6. Projetos que buscam minimizar a evasão escolar
7. Projetos que visem a prática esportiva, a recreação, o fortalecimento de vínculos sociais e comunitários.
8. Projetos que desenvolvem ações de recreação e lazer direcionadas para o público da primeira infância.

Direito à vida e a Saúde

1. Projetos de promover a prevenção à gravidez na adolescência, além de incluir e dar suporte emocional para adolescentes que estejam vivenciando essa situação.
2. Projetos que desenvolvem ações com crianças e adolescentes sobre a prevenção e o combate as drogas.
3. Projetos como o direcionamento para o diagnóstico de crianças e adolescentes com deficiência, doença crônicas e raras; especialmente doenças inflamatórias pulmonares.

Direito à Liberdade ao Respeito e a Dignidade

1. Projetos que acolhem crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, violência doméstica e abuso sexual.
2. Projetos com ações voltadas para o combate ao trabalho infantil.
3. Projetos voltados para capacitação de jovens em cumprimento de medida socioeducativa.

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

1. Projetos que tenham ações direcionados para a promoção do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários de crianças e adolescentes.
2. Projetos que atendem crianças em situação de acolhimento institucional a fim de fortalecer os vínculos comunitários.

Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

1. Projetos que ofertam cursos profissionalizantes para adolescente aprendiz.
2. Projetos que preparam os adolescentes para uso de ferramentas tecnológicas, objetivando a inclusão no universo do trabalho.

3. Projetos que apoiam e protegem o adolescente aprendiz.
4. Projetos que combatem o trabalho infantil.

Capítulo IV Da Autorização para Captação

Art. 18º. As OSC ou órgãos governamentais que desejam solicitar Certificado de Autorização para a Captação de Recursos, devem estar previamente inscritos no CMDCA de Gurupi/TO. Para realizar a solicitação, é necessário apresentar a documentação a seguir:

- I - requerimento de autorização para captação de recursos de projeto ANEXO I
- II - proposta simplificada do projeto no qual será captado o recurso ANEXO II
- III - planilha orçamentária das despesas do projeto; ANEXO III
- IV - modelo de Certificado de Autorização para Captação de Recursos

§ 1º Os documentos previstos nos incisos de I a III do caput deste artigo tem os modelos padronizados podendo ser solicitado pelo e-mail: saladosconselhosgurupi@gmail.com ou presencial na sala dos conselhos Sala dos conselhos situada na BR-242, KM 407(Antiga Andrade Gutierrez), Gurupi – TO, Telefone: (63) 3301-4318.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública do município de Gurupi podem solicitar autorização para captação de recursos para atender projetos de programa governamental previamente inscrito no CMDCA, observada, quanto à execução orçamentária, financeira e contábil, e a legislação cabível.

Art. 19º. A solicitação será submetida à análise de admissibilidade da Comissão de Seleção, e, se aprovada, encaminhada ao Plenário do CMDCA, para referendo sobre a concessão de autorização.

Parágrafo único. Concedida a autorização para a captação dos recursos, será publicada no Diário Oficial do município de Gurupi/TO a Resolução e emitido o Certificado de Autorização para Captação.

Art. 20º. O Certificado de Autorização para Captação conterà:

- I - nome, CNPJ, endereço e contato da OSC;
- II - nome e finalidade do projeto;
- III - número e data da publicação da Resolução de autorização;
- IV - validade do registro da OSC no CMDCA;
- V - validade da autorização para a captação.

Art. 21º. A proposta autorizada terá prazo de 01 (um) ano para captação de recursos, a contar da data da emissão do Certificado de Autorização para Captação, prorrogável por igual período.

§ 1º A instituição deve requerer a prorrogação do Certificado de Autorização para Captação com antecedência mínima de 30 dias do fim do prazo, sob pena de ser considerada desistente.

Art. 22º. Não há limite de projetos autorizados pelo CMDCA para a captação de recursos por instituição.

Art. 23º É vedada a apresentação de proposta de captação de recursos para projeto cujos objeto, público-alvo e local de execução sejam idênticos a outro com parceria formalizada com a Administração Pública.

Art. 24º Os projetos autorizados para captação de recursos não podem ser posteriormente financiados por meio de chamamento público, salvo se houver:

- I - desistência do projeto de captação;
- II - solicitação de aproveitamento do recurso captado como recurso complementar para fins do disposto no art. 28, § 2º, do Decreto 37.843/2016, desde que previsto em edital.

Parágrafo único. Havendo desistência, os recursos captados são destinados à universalidade da política distrital de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 25º. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil - OSC, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

- I - Mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;
- II - Capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

§ 1º. A OSC que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando, no ato da respectiva formalização, obrigada a:

- I - Verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;
- II - Comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede.

§ 2º No ato da apresentação da proposta, a OSC deve fazer constar dele que atuará em rede.

Capítulo V

Da solicitação de aplicação dos recursos captados

Art. 26º. A instituição autorizada a captar recursos pode solicitar ao CMDCA, de acordo com o cronograma atualizado de execução do projeto, autorização para aplicar os recursos no respectivo projeto, utilizando o formulário disponibilizado na sala dos conselhos e anexando:

- I - ofício dirigido ao presidente do CMDCA;
- II - plano de trabalho definitivo;

III - documentação necessária à formalização da parceria, listada pelo executivo municipal.

§ 1º O plano de trabalho definitivo representa a versão mais completa e detalhada do plano, incorporando todas as informações necessárias para a análise técnica do projeto, e deve seguir o modelo disponível.

§ 2º A planilha de detalhamento dos encargos sociais faz parte integrante do plano de trabalho definitivo e deve ser preenchida para projetos que preveem a contratação de pessoal.

Art. 27º As OSCs ou Órgãos Governamentais serão notificados das correções necessárias no prazo de 10 dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação, caso sejam identificadas:

- I - necessidade de adequação no plano de trabalho;
- II - irregularidade nos documentos apresentados.

§ 1º Se o prazo estipulado no início deste artigo expirar e as inconsistências persistirem, a Comissão de Seleção, vinculada à Secretaria Executiva do CMDCA, poderá solicitar diretamente à OSC uma nova correção, estabelecendo um prazo adicional de 5 dias úteis a partir do recebimento da notificação.

§ 2º Caso a instituição não cumpra a diligência dentro do prazo estabelecido, sem apresentar justificativa, será considerada desistente. Os recursos captados serão destinados à universalidade da política de atendimento à criança e ao adolescente do município de Gurupi.

Art. 27º Após a correção das inconsistências mencionadas no artigo 27, o projeto será submetido à análise da Comissão de Seleção e, em seguida, ao referendo do Plenário do CMDCA. Se aprovado, será emitida uma declaração de autorização para a utilização de recursos do FMDCA.

Capítulo VI

Dos requisitos para celebração da parceria

Art. 28º. Quando a OSC solicitar a aplicação dos recursos captados, deve possuir:

- I - registro ativo no CMDCA há pelo menos um ano;
- II - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- III - previsão estatutária de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei nº 13.019/2014 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que comprove mínimo de dois anos de cadastro ativo;

VI - experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

VII - instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Capítulo VII **Das vedações**

Art. 29º. É impedida de celebrar a parceria a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com sanção de suspensão de participação em licitação ou chamamento público, impedimento de contratar ou celebrar parceria com a administração pública ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, durante o período estabelecido nos incisos I II III do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e suas alterações

VIII - possua convênios, contratos de repasses ou termos de parceria vigentes com órgãos da Administração Pública para a execução de objeto idêntico ao da proposta apresentada;

IX - seja pessoa física ou instituição privada com fins lucrativos;

X - esteja em mora, inadimplente com outros termos de parceria e demais instrumentos congêneres celebrados com órgãos da Administração Pública, ou irregular em quaisquer das exigências da legislação pertinente;

XI - Se a entidade estiver registrada como inadimplente no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM);

XII - tenha em sua diretoria dirigentes condenados em decisão irrecorrível em ações criminais ou de improbidade administrativa perante a Justiça Federal e Justiça do Distrito Federal;

XIII - utilize os recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria, pagamento a qualquer título, de servidor ou empregado público, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Capítulo VIII **Da celebração da parceria**

Art. 30º. A fase de celebração da parceria observará as seguintes etapas:

I - justificativa formal pelo administrador público;

II - indicação de dotação orçamentária;

III - emissão de parecer jurídico;

IV - designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação, instituída pelo CMDCA.

V - empenho da despesa;

VI - assinatura do instrumento de parceria.

Art. 31º. A celebração da parceria ocorre por meio de termo de fomento, e será regida pelo disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, e suas alterações.

Capítulo IX **Da prestação de contas**

Art. 32º. A prestação de contas pela organização da sociedade civil seguirá os critérios e exigências detalhados na Lei nº 13.019, abrangendo relatórios de execução, documentação comprobatória de despesas e receitas, bem como outros requisitos estabelecidos na referida legislação.

Art. 33º. Nos casos em que não estiver comprovado o alcance das metas no relatório de execução do objeto, ou diante de indícios da existência de irregularidades, a organização da sociedade civil será notificada para apresentar relatório de execução financeira.

Art. 34º. A não apresentação da prestação de contas final no prazo previsto ou a existência de prestação de contas com pendências não solucionadas em tempo hábil impedirá que a instituição receba novos repasses de recursos, mesmo que para projetos diferentes.

Art. 35º. A organização da sociedade civil celebrante deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução da parceria pelo prazo de 10 anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas.

Art. 36º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Gurupi, 24 de novembro de 2023.

ADRIELLE PEREIRA CAMARGO DA CUNHA MATIAS
Presidente do CMDCA



ANEXO I

Modelo de Requerimento de Autorização para Captação de Recursos

[Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Gurupi - CMDCA]

[Endereço do CMDCA]

Assunto: Requerimento de Autorização para Captação de Recursos de Projeto

Prezado Presidente(a) do CMDCA,

Eu, [Seu Nome], representante legal da [Nome da Instituição/OSC], inscrita no CMDCA sob o número [Número de Inscrição], venho, por meio deste, requerer a autorização para captação de recursos destinados ao projeto intitulado "[Nome do Projeto]".TT

O referido projeto visa [descreva sucintamente o objetivo e a finalidade do projeto], contribuindo para a promoção dos direitos da criança e do adolescente, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Para a formalização deste pedido, anexo a este requerimento os seguintes documentos:

- a) certificado de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - b) certificado de Registro no CMDCA atualizado, e no CMAS quando pertinente;
 - c) Proposta simplificada do projeto (ANEXO II).
 - d) Planilha orçamentária das despesas do projeto (ANEXO III).
- Outros documentos pertinentes ao projeto [se aplicável].

Declaro, ainda, estar ciente das normativas estabelecidas pela Lei Nacional nº 14.692/2023, pelas diretrizes da Lei Nacional nº 13.019, e pelo Decreto Municipal nº 0652, de 31 de maio de 2022, que regem o regime jurídico-legal das parcerias entre a administração pública municipal e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

Caso haja a necessidade de correções, comprometo-me a realizá-las no prazo estipulado, conforme os procedimentos estabelecidos pelo CMDCA.

Agradeço pela atenção dispensada e coloco-me à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais necessárias.

Atenciosamente,

[Assinatura]

[Nome do Representante Legal]

[Cargo na Instituição]

[Nome da Instituição/OSC]

[Número de Contato]

- Obs: Este requerimento deverá ser digitado em papel timbrado da Entidade, e devidamente assinado pelo seu responsável legal



ANEXO II

Modelo Proposta Simplificada do Projeto

[Logo da Instituição/OSC, se aplicável]

[Instituição/OSC] [Endereço] [Cidade, Estado, CEP] [Email] [Telefone]

Proposta Simplificada do Projeto

1. Identificação:

- **Nome do Projeto:** [Nome do Projeto]
- **Responsável Técnico:** [Nome do Responsável Técnico]
- **Área de Atuação:** [descreva a área de atuação]

2. Justificativa: [Apresente de forma sucinta a razão pela qual o projeto é necessário, destacando a relevância e a demanda identificada.]

3. Objetivos:

- **Geral:** [descreva o objetivo geral do projeto]
- **Específicos:**
- [Detalhe os objetivos específicos]

4. Público-Alvo: [identifique claramente quem será beneficiado pelo projeto.]

5. Metodologia: [Explique de maneira resumida como o projeto será executado, incluindo as principais atividades a serem desenvolvidas.]

6. Resultados Esperados: [descreva os resultados que se esperam alcançar ao final do projeto.]

7. Orçamento Estimado: [Apresente de forma resumida a estimativa de custos, destacando as principais despesas.]

8. Cronograma: [elabore um cronograma básico indicando as etapas principais do projeto e suas respectivas datas de execução.]

9. Parcerias: [se houver parcerias ou colaborações previstas, mencione-as de maneira sucinta.]

10. Monitoramento e Avaliação: [Descreva de forma resumida como será realizado o monitoramento e a avaliação do projeto.]

11. Sustentabilidade: [Aborde de que forma o projeto buscará a sustentabilidade após o término do financiamento.]

12. Contatos:

- **Responsável pelo Projeto:** [Nome e Cargo]
 - **Telefone:** [Número de Telefone]
 - **Email:** [Endereço de Email]
- Anexos:** [Lista de documentos anexados, se aplicável].

A presente proposta simplificada tem o intuito de fornecer uma visão geral do projeto. Estamos à disposição para fornecer informações adicionais e discutir detalhes conforme necessário.

[Assinatura] [Data]



ANEXO III
Planilha Orçamentária das Despesas do Projeto;

**Projeto: [Nome do Projeto]

Valor do Projeto _____

Aplicações dos Recursos financeiros

Despesas de Custeio:

Itens de despesa	Contrapartida OSC	Financiamento FMDCA	Outras Fontes	TOTAL
1 - Recursos Humanos	R\$	R\$	R\$	R\$
2- Material de Consumo	R\$	R\$	R\$	R\$
Total				

Despesas de Investimento:

Itens de despesa	Contrapartida OSC	Financiamento FMDCA	Outras Fontes	TOTAL
1 - Aquisição Permanente	R\$	R\$	R\$	R\$
2-Material Permanente	R\$	R\$	R\$	R\$
Total				

Despesas de Obras/Reparos

Itens de despesa	Contrapartida OSC	Financiamento FMDCA	Outras Fontes	TOTAL
1 Construção	R\$	R\$	R\$	R\$
2- Pintura	R\$	R\$	R\$	R\$
Total				

Cronograma de Desembolso financeiro.

Mês / Parcela	Contrapartida OSC	Financiamento FMDCA	Outras Fontes	Total
Janeiro/01	R\$	R\$	R\$	R\$
Fevereiro/02	R\$	R\$	R\$	R\$
Total				

Personalize os itens conforme a natureza do seu projeto.

Preencha as quantidades e valores unitários conforme a estimativa para cada item.

Atualize os totais automaticamente.

Inclua uma coluna para observações se necessário.

Essa planilha serve como um guia básico e pode ser ajustada conforme as especificidades do seu projeto.

Modelo - Certificado de Autorização para Captação de Recursos

Sala dos conselhos situada na BR-242, KM 407(Antiga Andrade Gutierrez), Gurupi – TO,
Telefone: (63) 3301-4318; E-mail: saladosconselhosgurupi@gmail.com



Nome do Projeto: [Nome do Projeto]

Dados da OSC/ Endereço e CNPJ

Responsável Técnico: [Nome do Responsável Técnico]

Área de Atuação: [Descreva a área de atuação]

Valor da Captação:

Autorização para Captação de Recursos:

Este certificado autoriza a [Nome da Instituição/OSC] a iniciar a captação de recursos para o projeto acima mencionado, com a finalidade de promover ações em prol dos direitos da criança e do adolescente do município de Gurupi/TO. Este certificado é emitido com base no Edital de Chamamento Público nº XXX/2023, aprovado pelo CMDCA, sendo condição para a captação de recursos, estando sujeito às obrigações e responsabilidades estabelecidas pelas legislações vigentes.

Vigência do Certificado:

O presente certificado é válido a partir da data de sua emissão até [Data de Término], sujeito a alterações mediante comunicação prévia ao CMDCA.

Gurupi, XX de XX de 20XX.

Assinaturas:

[Assinatura do Presidente do CMDCA]

[Presidente do CMDCA]

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 112/2023 - DPE

Pelo presente, fica **NOTIFICADO** o sujeito passivo Hugo Moreno Batista, inscrito no CPF sob o nº 004.706.141-37, residente e domiciliado no Setor Atalaia, Gurupi - TO. Na data de 24/11/2023 em Gurupi - TO foi lavrada a Notificação nº 032841, referente à placa/outdoor com publicidade/propaganda fixada no logradouro público localizado na Av. Ceará com a Av. Beira Rio, Centro, sem autorização, em função de infringir o Artigo 153 da Lei nº. 1086/1994 – Código de Posturas do Município de Gurupi- TO A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão da Prefeitura e não o fazendo, poderão ser penalizados com multa prevista no artigo 213, inciso XVII. O presente edital atende os requisitos do art. 207, da Lei N.º 1086/1994 do Código de Posturas do Município, haja vista que no endereço informado, não foi possível efetuar a notificação pessoalmente. Fixa-se assim, o prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação deste, para cumprir as exigências da Lei, conforme artigo 210 e 208 parágrafos 2º. O não cumprimento das exigências no prazo fixado pelo agente fiscal ensejará a aplicação das penalidades prevista em lei. Os autos do processo administrativo fiscal se encontram a disposição para vistas ou cópia, no endereço sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano/Departamento de Fiscalização de Posturas e Edificações: Avenida Pará, esquina com a Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 04), nº 1206, Centro, Gurupi/TO, CEP: 77403-010 e poderão ser obtidos por meio de pedido pelo e-mail: fiscalizacao.posturas@gurupi.to.gov.br em dias úteis, no horário das 8:00 horas às 14:00 horas. Gurupi, 24 de novembro de 2023.

João Fernandes Lino Filho
Diretor de Posturas
Decreto nº 1194/23

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 113/2023 - DPE

Pelo presente, fica **NOTIFICADO** o sujeito passivo Hugo Moreno Batista, inscrito no CPF sob o nº 004.706.141-37, residente e domiciliado no Setor Atalaia, Gurupi - TO. Na data de 24/11/2023 em Gurupi - TO, foi lavrada a Notificação nº 032842, referente à placa/outdoor com publicidade/propaganda fixada no logradouro público localizado na Rua 31 de Março com a Br-153, Centro, sem autorização, em função de infringir o Artigo 153 da Lei nº. 1086/1994 – Código de Posturas do Município de Gurupi- TO A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão da Prefeitura e não o fazendo, poderão ser penalizados com multa prevista no artigo 213, inciso XVII. O presente edital atende os requisitos do art. 207, da Lei N.º 1086/1994 do Código de Posturas do Município, haja vista que no endereço informado, não foi possível efetuar a notificação pessoalmente. Fixa-se assim, o prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da

publicação deste, para cumprir as exigências da Lei, conforme artigo 210 e 208 parágrafos 2º. O não cumprimento das exigências no prazo fixado pelo agente fiscal ensejará a aplicação das penalidades prevista em lei. Os autos do processo administrativo fiscal se encontram a disposição para vistas ou cópia, no endereço sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano/Departamento de Fiscalização de Posturas e Edificações: Avenida Pará, esquina com a Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 04), nº 1206, Centro, Gurupi/TO, CEP: 77403-010 e poderão ser obtidos por meio de pedido pelo e-mail: fiscalizacao.posturas@gurupi.to.gov.br em dias úteis, no horário das 8:00 horas às 14:00 horas. Gurupi, 24 de novembro de 2023.

João Fernandes Lino Filho
Diretor de Posturas
Decreto nº 1194/23

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 114/2023 - DPE

Pelo presente, fica **NOTIFICADO** o sujeito passivo Hugo Moreno Batista, inscrito no CPF sob o nº 004.706.141-37, residente e domiciliado no Setor Atalaia, Gurupi - TO. Na data de 24/11/2023 em Gurupi - TO foi lavrada a Notificação nº 032843, referente à placa/outdoor com publicidade/propaganda fixada no logradouro público localizado na Rua Delfino Aguiar esquina com a Alameda Madrid, Centro, sem autorização, em função de infringir o Artigo 153 da Lei nº. 1086/1994 – Código de Posturas do Município de Gurupi- TO A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão da Prefeitura e não o fazendo, poderão ser penalizados com multa prevista no artigo 213, inciso XVII. O presente edital atende os requisitos do art. 207, da Lei N.º 1086/1994 do Código de Posturas do Município, haja vista que no endereço informado, não foi possível efetuar a notificação pessoalmente. Fixa-se assim, o prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação deste, para cumprir as exigências da Lei, conforme artigo 210 e 208 parágrafos 2º. O não cumprimento das exigências no prazo fixado pelo agente fiscal ensejará a aplicação das penalidades prevista em lei. Os autos do processo administrativo fiscal se encontram a disposição para vistas ou cópia, no endereço sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano/Departamento de Fiscalização de Posturas e Edificações: Avenida Pará, esquina com a Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 04), nº 1206, Centro, Gurupi/TO, CEP: 77403-010 e poderão ser obtidos por meio de pedido pelo e-mail: fiscalizacao.posturas@gurupi.to.gov.br em dias úteis, no horário das 8:00 horas às 14:00 horas. Gurupi, 24 de novembro de 2023.

João Fernandes Lino Filho
Diretor de Posturas
Decreto nº 1194/23

Secretaria Municipal de Educação

EXTRATO DE TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO TEMPORÁRIO Nº151/2023.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Gurupi -TO através da Secretaria Municipal de Educação.

DISTRATADO: SABRINA SILVA SANTIAGO.

OBJETO: Fica distratado o Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário Nº151/2023, em todas as suas disposições, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Gurupi-To e Sabrina Silva Santiago, no cargo de **Assistente Administrativo**.

Os efeitos legais do presente instrumento de distrato tem efeitos a partir do dia **24 de novembro de 2023**.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 16, Inciso II da Lei nº 2.392/2018, a pedido do contratado.

Gurupi, Estado do Tocantins, 24/11/2023.

Davi Pereira de Abrantes
Secretário Municipal da Educação
Decreto nº 0123/2022

Secretaria Municipal de Infraestrutura

PORTARIA Nº056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Designa servidores nos termos do art. 67, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, fiscal de contrato e fiscal de obra para o processo licitatório nº. 2023018955 e dá outras providências”.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA do Município de Gurupi, estado do Tocantins que no uso das suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a instauração do Processo Licitatório nº. 2023018955, cujo objeto é Contratação de empresa para execução de recapeamento em CBUQ Termo de Convênio Nº 945919/2023/MCIDADES/CAIXA que serão realizadas neste município de Gurupi – TO;

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor técnico competente para fiscalização da execução do contrato;

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor técnico competente para acompanhamento do processo licitatório e fiscalização de execução do objeto;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica nomeada para exercer a função de fiscal de contrato, bem como o acompanhamento e atesto das notas fiscais, a servidora, Sr.^a **Fábio Barbosa Lima**, ocupante do cargo Operador de Maq. Pesadas, e-mail contratos.seinfra@gurupi.to.gov.br, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Gurupi – TO.

Art. 2º. Fica nomeado para exercer a função de fiscal de execução de obras e serviços, bem como o recebimento e fiscalização dos materiais e atesto de documentos técnicos, o engenheiro civil Sr. **Gustavo Pereira Garcia**, CREA 320389/D-TO, e-mail: gustavo.projetista@hotmail.com, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 4º- REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE no Placar da Prefeitura Municipal de Gurupi – TO e CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário Municipal de Infraestrutura, aos 24 dias do mês de novembro de 2023.

Juliana Passarin
Secretária Municipal de Infraestrutura
Decreto n.º 1.179/2022.

Secretaria Municipal de Saúde

PORTARIA GAB SMS Nº 0348, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Prorroga prazo de Vigência do Credenciamento do Chamamento Público nº 008/2021, Processo Administrativo nº 2021.009444, para Credenciamento de Pessoas Jurídicas para Realização de Procedimentos Médicos de Alta e Média Complexidade e Exames de Diagnóstico por Imagens e dá outras providências”.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE** do município de Gurupi, Estado do Tocantins, nomeado pelo Decreto Municipal nº 0933/2023, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício conforme disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 18, XII, da Lei Federal nº 8.080/90, compete à direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) *normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação*, podendo tais serviços, de maneira complementar, serem oferecidos pela iniciativa privada;

CONSIDERANDO o disposto nos Art. 24, 25 e 26, da Lei Federal nº 8.080/90 que garante ao Município executar os serviços públicos de atendimento à saúde da população através da iniciativa privada, de maneira complementar;

CONSIDERANDO que é competência do Município *planejar, gerir, executar, fiscalizar, contratar os serviços públicos de atendimento a saúde da população*, conforme disposto no Art. 18, I, X e XI da Lei Federal nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que os Procedimentos Médicos de Alta e Média Complexidade e Exames de Diagnóstico por Imagens contemplam as necessidades da Rede de Atenção à Saúde e fazem parte da assistência integral aos usuários do SUS, conforme a organização e nomenclatura da "Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde";

CONSIDERANDO que conforme o *item 1.4.1. do Edital do Chamamento Público nº 008/2021, Processo Administrativo nº 2021.009444*, dispõe que o **Credenciamento terá vigência de 02 (dois) anos**, contados da sua publicação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante ato próprio da Administração;

CONSIDERANDO que o Edital teve sua publicação efetivada em 25 de novembro de 2021, sendo sua publicação realizada no Diário Oficial do Município – DOMG, Edição nº 0381, no Diário oficial da União – DOU, edição nº 221 e no site oficial da Prefeitura Municipal de Gurupi-TO no endereço eletrônico: www.gurupi.togov.br;

CONSIDERANDO a relevância pública nas ações e serviços da saúde, cabendo ao Poder Público, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, dispor sobre sua regulamentação fiscalização e controle;

CONSIDERANDO o Princípio da Auto Tutela e o poder dever da Administração Pública de rever seus próprios atos para cumprimento de suas finalidades institucionais na busca do interesse público;

CONSIDERANDO que este Ato tem por objetivo assegurar a observância aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Conveniência Administrativa, Motivação, Razoabilidade e da Proporcionalidade, dentre outros para resguardar a contratação de empresas especializadas para a prestação dos serviços almejados;

RESOLVE:

I – PRORROGAR pelo prazo de 02(dois) anos a vigência do Credenciamento do Chamamento Público nº 008/2021, Processo Administrativo nº 2021.009444, para Credenciamento de Pessoas Jurídicas para Realização de Procedimentos Médicos de Alta E Média Complexidade e Exames de Diagnóstico por Imagens e dá outras providências”.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

III - Registre-se, Publique-se no Diário da Prefeitura Municipal de Gurupi e Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde, aos 24 dias do mês de novembro de 2023.

LUANA NUNES GARCIA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto Municipal nº 0933/2023

PORTARIA GCO/SMS Nº 0349, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Designa servidor para acompanhamento da execução do objeto e atesto de Nota Fiscal e retifica portaria”.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE** do município de Gurupi, Estado do Tocantins, nomeada pelo Decreto Municipal nº 933/2023, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento das disposições pertinentes constante no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, e respectivas atualizações;

CONSIDERANDO a realização do **Procedimento Licitatório nº 2022.013386** na Modalidade **Pregão Eletrônico nº 013/2023-SRP**, para **Registro de Preços Para Futura, Eventual e Parcelada Aquisição de Medicamentos para Uso nas Unidades de Atenção Básica**;

CONSIDERANDO os termos constantes **Ata de Registro de Preços nº 013/2023-SRP**, publicada em 19/06/2023 (DOMG) e 20/06/2023(DOU);

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor responsável para acompanhar a execução, fiscalizar, receber o objeto e atestar as notas fiscais, em observação às disposições legislações constante na referida Ata, bem como retificação da data de publicação da referida ARP;

RESOLVE:

I - Designar o Servidor **André Cordeiro Telles**, para recebimento do objeto, fiscalização e acompanhamento da execução da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2023-SRP**, oriunda do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2022.013386**, cujo objeto é o **Registro de Preços para futura, eventual e parcelada AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO NAS UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA**, bem como atestar as notas fiscais, sem prejuízo de suas funções normais e sem acréscimos em seus vencimentos.

II - Esta portaria revoga a Portaria GCO/SMS nº 0157/2023, publicada no DOMG edição nº 0793, página 11, de 14/07/2023;

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de agosto de 2023;

IV - Registre-se, Publique-se no Diário da Prefeitura Municipal de Gurupi e Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde, aos 24 dias do mês de novembro de 2023.

Luana Nunes Garcia
Secretária/Gestora do Fundo Municipal de Saúde
Decreto Municipal nº 0933/2023

**RETIFICAÇÃO DE EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 042/2022**

Retifica-se o extrato publicado na Edição 0864, página 9, do Diário Oficial do Município de Gurupi, por ser erro formal e não alterar o teor do ato firmado:

Onde se lê:

Prorrogação da vigência do contrato: de 19/11/2023 a 19/01/2024.

Leia-se:

Prorrogação da vigência do contrato: de 19/10/2023 a 19/01/2024.

Permanecem vigentes e inalteradas as demais informações do Aditivo não alcançadas pela presente retificação.

LUANA NUNES GARCIA

Secretária Municipal de Saúde
Decreto Municipal nº 0933/2023

EU U GURUPI

Capital da Amizade, Conhecimento e Inovação



PREFEITURA DE
GURUPI
Nossa gente, nossa força.

65
ANOS